



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.902192/2010-95  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.079 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** FLEXOPRINT ETIQUETAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do presente processo no CARF, até que haja decisão administrativa final no processo nº 10950.721040/2011-74.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves

## Relatório

Trata-se o presente de recurso administrativo voluntário contra o acórdão da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, aqui Recorrente.

Originalmente, entendendo a Recorrente dispor de crédito de IPI decorrente de saldo credor obtido pela aquisição de matérias-primas e insumos adquiridos e utilizados na fabricação de seus produtos, que cuidou de transmitir pedido de ressarcimento de crédito por meio do PER/DCOMP nº 08618.57198.140706.1.3.01-8574.

Analisado o pedido em comento, foi lavrado Despacho Decisório deferindo parte do direito creditório requerido e, conseqüentemente, homologado parcialmente os débitos declarados pela Recorrente.

Ciente de seu teor, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 64/101 dos autos eletrônicos) que, com a *devida venia*, reproduzo a partir do trecho do voto proferido no acórdão recorrido:

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.079 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10950.902192/2010-95

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DESPACHO DECISÓRIO 3. DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IPI MECANISMO DE CREDITO E DEBITO PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 153, § 3º, INCISO II (...)

4. DO BENEFICIO FISCAL DA SUSPENSÃO DO IPI PREVISÃO DA LEI N.º 10.637/2002 E DO DECRETO N.º 7.212/2010 (RIPI) (...)

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO 5.1 DA PRELIMINAR Da Prejudicialidade do Julgamento de Mérito Pela Separação dos Processos Decorrentes da Mesma Fiscalização (...)

Todavia, urge salientar que da análise do referido PER, bem como dos PER abaixo relacionados, todos decorrentes da existência de crédito supramencionado, a r. Fiscalização constatou a existência de suposta irregularidade motivada pela falta de destaque nas notas fiscais de saída do benefício fiscal da suspensão do IPI, conforme disposição legal, e, para tanto, lavrou o Auto de Infração n.º 10950.721040/201174 para imposição de multa de ofício no importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor supostamente não destacado, cuja ciência foi dada à Manifestante no dia 12.04.2011 e apresentação de Defesa Administrativa em 12.05.2011.

PERÍODO	NUMERO DO PER	VALOR DO PEDIDO	NUMERO DO PROCESSO
2º Trim. 2006	08618.57198.140706.1.3.01-8574	R\$ 172.121,94	10950-902.192/2010-95
3º Trim. 2006	30678.74865.111006.1.3.01-1043	R\$ 152.881,25	10950-902.193/2010-30
4º Trim. 2006	34272.94252.100107.1.3.01-4170	R\$ 203.182,57	10950-902.194/2010-84
1º Trim. 2007	27267.20966.110407.1.1.01-8141	R\$ 190.652,63	10950-902.195/2010-29
2º Trim. 2007	37550.38051.120707.1.1.01-5508	R\$ 194.862,94	10950-902.196/2010-73
3º Trim. 2007	41050.09708.261107.1.5.01-1580	R\$ 204.167,03	10950-902.197/2010-18
4º Trim. 2007	42244.19700.160108.1.1.01-4862	R\$ 196.669,75	10950-902.198/2010-62
2º Trim. 2008	08814.01921.160708.1.1.01-4000	R\$ 186.266,40	10950-902.199/2010-15
3º Trim. 2008	09892.21247.081008.1.1.01-5088	R\$ 181.453,75	10950-902.200/2010-01

Assim, é patente a necessidade de reunião dos processos acima discriminados com o Auto de Infração n.º 10950.721040/201174 com o fim de que sejam julgados simultaneamente e pela mesma Autoridade competente, uma vez que tiveram suas origens no mesmo fato, qual seja, a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil de Maringá para a verificação da existência de crédito em favor da Manifestante e consequente possibilidade de compensação.

Tal medida é imprescindível para que não haja prejuízo na análise do mérito, uma vez que necessitam de um julgamento conjunto, motivo pelo qual requer dignese Vossa Senhoria em reunir os processos no momento das suas avaliações com o fim de que o julgamento não reste prejudicado e, por conseguinte, seja TOTALMENTE DEFERIDO o Pedido de Ressarcimento (...), conforme razões a seguir expostas.

## 5.2 DO MÉRITO

5.2.1 Da Ausência da Constituição Definitiva do Crédito Tributário Decorrente da Saída de Produtos com Suspensão do IPI Do Equívoco na Dedução do Saldo Credor dos Débitos Apurados em Procedimento Fiscal

(...) não poderia o r. auditor fiscal, DE OFÍCIO, apurar os débitos da Manifestante e deduzi-los do saldo credor apurado, sem antes lavrar o devido auto de infração (constituição do crédito tributário), dando, por conseguinte, a oportunidade da Manifestante apresentar as suas razões de inconformismo na defesa administrativa cabível, tudo em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF8). Tal fato, por sua vez, violou toda a sistemática existente para se proceder o ressarcimento de IPI, motivo pelo qual a

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.079 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10950.902192/2010-95

Manifestante apresenta sua inconformidade e pleiteia pela anulação do presente despacho decisório.

5.2.2 Das Notas Fiscais Apresentadas Etiquetas de Papel tem Alíquota Zero de IPI e Devem ser Consideradas como Tal (...)

5.2.3 Da Necessidade de Apresentação de Declaração Pelos Clientes da Manifestante Requisito Para a Obtenção do Benefício Fiscal da Suspensão do IPI Da Possibilidade de Abrandamento de Tal Exigência per Parte do Fisco (...)

5.2.4 Da Impossibilidade de Cumulatividade das Multas Aplicadas Multa de Ofício pela Falta de Destaque da Suspensão do IPI nas Notas Fiscais de Saída (75%) e Multa de Mora (20%) (...)

5.2.5 Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada (...)

## 6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

## 7. DAS PROVAS

Conforme demonstrado pela Manifestante no item 5.2.2, é necessária a realização de perícia contábil para levantamento das Notas Fiscais das etiquetas de papel equivocadamente informadas como BOPP nos arquivos magnéticos e indevidamente glosadas pela r. Fiscalização na apuração do crédito de IPI.

## 8. DO REQUERIMENTO FINAL

Ante todo o exposto, requer a Manifestante que se digne Vossa Senhoria em:

a) Preliminarmente, a reunião dos Processos Administrativos n.º 10950902.192/201095, n.º 10950902.199/201015, n.º 10950902.197/201018, n.º 10950902.200/201001, n.º 10950902.196/201073, n.º 10950902.195/201029, n.º 10950902.194/201084, n.º 10950902.193/201030 e n.º 10950902.198/201062 com o Auto de Infração n.º 10950.721040/201174 para que não haja prejuízo na análise do mérito, uma vez que necessitam de um julgamento conjunto e, por conseguinte, seja **TOTALMENTE DEFERIDO** o Pedido de Ressarcimento n.º 08618.57198.140706.1.3.018574;

b) No mérito, a determinação do reconhecimento integral dos créditos apurados por meio do Presente Processo Administrativo (...), face o direito de crédito decorrente da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem(...), e conseqüente homologação integral da compensação, tendo em vista que as razões legais acima demonstram e comprovam a lisura dos procedimentos adotados e, ainda, por ser medida da mais lúdima Justiça!

Posteriormente, a peça foi a julgamento sendo proferido acórdão pela 3ª Turma da DRJ/JFA no qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 RESSARCIMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DISCUTIDO EM PROCESSO DIVERSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.079 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10950.902192/2010-95

A Recorrente quando intimada do referido acórdão em 17/01/2014 (AR à fl. 455), apresentou recurso administrativo voluntário em 14/02/2014 (fls. 456 e seguintes), sob os seguintes fundamentos:

- a) Preliminar de nulidade da decisão recorrida, com fulcro no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa incorrendo em cerceamento de defesa, porque na decisão recorrida além de o Órgão Julgador de Primeira Instância não ter enfrentado o mérito recursal, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade da Recorrente por conta do auto de infração n.º 10950.721040/2011-74, cujo desfecho poderia alterar o valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP, ora em análise;
- b) No mérito, arguiu, (i) a não cumulatividade do IPI, com espeque no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da CF/88 e art. 49 do CTN; (ii) a fruição do benefício fiscal da suspensão do IPI na saída de produtos do estabelecimento industrial, previsto na Lei n.º 10.637/2002 e no Decreto n.º 7.212/2010; (iii) ausência da constituição definitiva do crédito tributário decorrente da saída de produtos com suspensão do IPI pela Administração Fiscal; (iv) ser irregular a fiscalização de ofício que apurou os débitos da Recorrente e os deduziu do saldo credor apurado, sem a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário para, ao depois, ser oportunizado a Recorrente apresentar seu inconformismo por meio de peça própria, restando violado a prescrição da IN RFB n.º 900/2008; (v) em relação as notas fiscais juntadas, ficou demonstrado que o produto comercializado pela Recorrente é, na verdade, etiquetas de papel que tem alíquota zero de IPI (NCM 48.21.90.00); (vi) que deve ser afastada a necessidade de apresentação pela Recorrente das declarações das empresas que adquiriram produtos com suspensão de IPI, porque muitas delas já haviam encerrado suas atividades industriais, por exemplo, sendo inviável colher tal documentário; (vii) a impossibilidade de cumulatividade das multas aplicadas que oneram em duplicidade um crédito existente em favor da Recorrente e, por último, (viii) o direito de atualizar o valor total de IPI a ser ressarcido em favor da Recorrente, bem como de juros compensatórios, segundo legislação vigente.

Ao final, requereu perícia contábil.

É o relatório. Passo ao voto.

### **Voto.**

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso administrativo voluntário interposto pela Recorrente preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada e competência segundo o RICARF, portanto dele conheço.

Na peça recursal a Recorrente invoca a nulidade da decisão recorrida porquanto não enfrentado o mérito recursal pela Turma Julgadora e, também, porque o valor do crédito

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.079 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10950.902192/2010-95

pleiteado poderia sofrer alteração após o julgamento do auto de infração nº 10950.721040/2011-74.

Quanto a preliminar de nulidade invocada, melhor sorte não assiste a Recorrente, como será demonstrado.

Na decisão recorrida, destaco (fls. 446/453 dos autos):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência tributária por intermédio do processo administrativo nº 10950.721040/201174, com o lançamento de multa de ofício pelo descumprimento de obrigação acessória em decorrência da falta de destaque do imposto em notas fiscais tributadas emitidas pelo reclamante, tendo a fiscalização considerado que a interessada havia cometido irregularidades no âmbito do IPI, pelo que promoveu, de ofício, a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, com o registro de débitos escriturais de IPI decorrentes da inexistência de determinadas declarações de suspensão do imposto, exigindo o tributo das notas fiscais descobertas, e com o registro a débito do montante decorrente da tributação com alíquota positiva de etiquetas diversas, mantendo se com alíquota zero apenas as etiquetas de papel. O aumento dos débitos escriturais resultou na redução, em igual proporção, do saldo credor ressarcível, o que impossibilitou a homologação integral das compensações, como se observa da planilha abaixo:

TRIMESTRE	NÚMERO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO	VALOR DOS PEDIDOS	VALORES CONCEDIDOS	VALORES PEDIDOS INDEVIDAMENTE
2º de 2006	08618.57198.140706.1.3.01-8574	R\$ 172.121,94	R\$ 87.959,89	R\$ 84.162,05
3º de 2006	30678.74865.111006.1.3.01-1043	R\$ 152.881,25	R\$ 75.660,70	R\$ 77.220,55
4º de 2006	34272.94252.100107.1.3.01-4170	R\$ 203.182,57	R\$ 122.534,98	R\$ 80.647,59
1º de 2007	27267.20966.110407.1.1.01-8141	R\$ 190.652,63	R\$ 105.170,16	R\$ 85.482,47
2º de 2007	3750.38051.120707.1.1.01-5508	R\$ 194.862,94	R\$ 127.661,65	R\$ 67.201,29
3º de 2007	41050.09708.261107.1.5.01-1580	R\$ 204.167,03	R\$ 149.870,68	R\$ 54.296,35
4º de 2007	42244.19700.160108.1.1.01-4862	R\$ 196.669,75	R\$ 157.243,25	R\$ 39.426,50
2º de 2008	08814.01921.160708.1.1.01-4000	R\$ 186.266,40	R\$ 173.060,62	R\$ 13.205,78
3º de 2008	09892.21247.081008.1.1.01-5088	R\$ 181.453,75	R\$ 114.475,50	R\$ 66.978,25
TOTAIS		R\$ 1.682.258,26	R\$ 1.113.637,43	R\$ 568.620,83

Nesse contexto, com a redução do saldo credor passível de ressarcimento pela reconstituição da escrita fiscal, o Fisco, por meio do despacho decisório objeto do presente processo, homologou parcialmente as compensações dos débitos declarados.

Ocorre que o auto de infração supramencionado, objeto do processo administrativo nº 10950.721040/201174, foi impugnado pela contribuinte, tendo sido julgado improcedente pela 3ª Turma desta DRJ Juiz de Fora (Acórdão nº 0948.412, de 06 de dezembro de 2013), encontrando-se, atualmente, no aguardo da intimação à autuada para pagamento do crédito tributário ou apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF).

[...] omissis.

Portanto, a discussão envolvendo a tributação das notas fiscais descobertas de suspensão do IPI e das etiquetas diversas de papel encontra-se instaurada no âmbito do processo administrativo nº 10950.721040/201174, cuja conclusão dará razão a manutenção, ou não, da redução do saldo credor ressarcível (pela reconstituição da escrita fiscal) pleiteado pelo contribuinte.

A existência de litígio instaurado pela contribuinte interessada e com julgamento ainda não definitivo na via administrativa, abrangendo questão afeta ao direito creditório pleiteado em ressarcimento no presente processo, traz a reboque a aplicação do disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 20 e novembro de 2012, art. 25, (cujo

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.079 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10950.902192/2010-95

texto restou previsto nos artigos n.º 19 da IN SRF n.º 210/2002, n.º 20 da IN SRF n.º 600/2005 e n.º 25 da IN RFB n.º 900/2008):

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

[...] omissis.

Assim, como dito, considerando a existência do processo administração fiscal n.º 10950.721040/201174 de determinação e exigência de crédito do IPI da empresa em tela cuja decisão definitiva pode alterar o valor a ser ressarcido, o Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI relativo ao 2º trimestre de 2006 em questão deve ser indeferido e, conseqüentemente, não homologadas as respectivas compensações, nos termos do art. 25 da IN RFB n.º 1.300/2012.

E ainda que não existisse a vedação de que trata o dispositivo normativo antes mencionado, é de se ressaltar que o Acórdão proferido no processo n.º 10950.721040/201174 concluiu pela procedência do lançamento, convalidando, portanto, até o presente momento, a reconstituição da escrita fiscal de ofício pela fiscalização, com o registro de débitos escriturais de IPI decorrentes da inexistência de determinadas declarações de suspensão do imposto, exigindo o tributo das notas fiscais descobertas, e com o registro de débitos do IPI decorrentes da tributação com alíquota positiva de etiquetas diversas, mantendose com alíquota zero apenas as etiquetas de papel, resultando no aumento dos débitos escriturais em igual proporção. Dessa forma, por consequência, ocorreu a natural redução saldo credor ressarcível, o que impossibilitou a homologação integral das compensações declaradas.

Sem muitas delongas, por uma simples leitura do citado *decisum*, observo que o juízo *a quo* reconhece que o presente processo de crédito é afetado pelo auto de infração n.º 10950.721040/2011-74 que, por sua vez, foi a causa de redução do crédito exigido pela Recorrente, aqui discutido.

E justamente, ante a tal fato, que a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório da Recorrente, uma vez que improcedente a impugnação da Recorrente no auto de infração n.º 10950.721040/2011-74.

Isso porque, explico, o referido auto de infração foi julgado antes do pedido de ressarcimento/compensação do presente procedimento.

Frente ao cenário, embasada, tão somente, em torno da afetação entre os processos de crédito de autuação que a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, suplicando incidência da a IN RFB n.º 1.300, de 20 e novembro de 2012, art. 25, (cujo texto restou previsto nos artigos n.º 19 da IN SRF n.º 210/2002, n.º 20 da IN SRF n.º 600/2005 e n.º 25 da IN RFB n.º 900/2008), corroborada pelo art. 42 da IN RFB n.º 1.717/2017:

Art. 42. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado, total ou parcialmente, por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Veja que, de fato, está o julgador adstrito a apreciar o pedido de ressarcimento/compensação quando não relacionado a processo fiscal que pode aumentar e/ou reduzir o crédito originalmente declarado.

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.079 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10950.902192/2010-95

Entretanto, é sabido que o resultado no auto de infração - *hoje com recurso administrativo pendente de julgamento* -, refletirá diretamente no presente processo. Isso porque o valor a ser exigido de ofício naquele auto fará com que o crédito via PER/DCOMP n.º 08618.57198.140706.1.3.01-8574 seja menor, por exemplo, ensejando na redução do valor a ser compensado, ou vice e versa.

Ou seja, logrando êxito a Recorrente em seu recurso no bojo do auto de infração n.º 10950.721040/2011-74 que abarca o período 01/04/2006 a 30/09/2008, haverá homologação do PER/DCOMP n.º 08618.57198.140706.1.3.01-8574 para o 2º Trimestre de 2006.

Por essa razão, entendo que o presente procedimento deve ser apensado ao auto de infração n.º 10950.721040/2011-74, com fulcro no Art. 6º do RICARF que assim dispõe:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando - se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos

Na esteira, cito o precedente oriundo do julgamento do processo n.º 10380.013655/2001-63:

VOTO

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme verificado na diligência fiscal, ratificado pela Informação Fiscal e asseverado pela DRJ, é incontroversa a existência de saldo credor de IPI em relação ao período requerido pelo contribuinte, no importe de R\$ 11.809,85 (onze mil oitocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Entretanto, posteriormente ao pedido de ressarcimento, foi realizada fiscalização, a qual, em virtude das irregularidades verificadas, se procedeu à reconstituição do Livro Registro de Apuração do IPI, compreendendo o período em questão. Oriundo da dita atividade fiscal, foi lavrado o Auto de Infração n.º 10380.011374/200419, na qual se exige outras competências.

Portanto, o saldo credor a favor do contribuinte está estritamente condicionado à ulterior decisão definitiva nos autos do processo n.º 10380.011374/200419, de modo que apenas subsistirá acaso seja reconhecida a total improcedência da autuação ou parcial procedência em valor inferior ao saldo credor, oportunidade em que será compensado até o limite do montante remanescente.

Portanto, entendo que a Recorrente deverá ter seu pleito analisado juntamente com o Processo Administrativo 10380.011374/200419:

tendo em vista que um processo está relacionado com o outro. Neste sentido dispõe o artigo 6 do Regimento Interno do CARF:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de

Fl. 8 da Resolução n.º 3002-000.079 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10950.902192/2010-95

sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Diante do exposto, entendo que o referido processo deverá retornar a origem para diligência para anexar a decisão definitiva do Processo Administrativo 10380.011374/200419: para evitar decisões conflitantes.

Dessarte, conheço a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pela Recorrente, mas a rejeito. Por outro lado, deve ser o julgamento do presente processo sobrestado até que seja o auto de infração n.º 10950.721040/2011-74 julgado em definitivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por SABRINA COUTINHO BARBOSA em 27/02/2020 14:23:00.

Documento autenticado digitalmente por SABRINA COUTINHO BARBOSA em 27/02/2020.

Documento assinado digitalmente por: LARISSA NUNES GIRARD em 28/02/2020 e SABRINA COUTINHO BARBOSA em 27/02/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0121.20222.SQLG**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**D539FCC04515E5E291CDF071543DBCBBB4DCFF7593FF445F8E26CD2FA87EB9F8**